

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

#### Administração Pública Municipal

Pág. 9

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 15

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 16

>>Decisões Pág. 17

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 25

>>Portarias Pág. 28

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 29



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03413/23 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Levantamento  
**ASSUNTO:** Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção do Teatro Estadual Palácio das Artes  
**JURISDICIONADO:** Fundação Cultural do Estado de Rondônia  
**INTERESSADA:** Fundação Cultural do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

**FISCALIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. TEATRO ESTADUAL PALÁCIO DAS ARTES. INFRAESTRUTURA. MANUTENÇÃO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS**

1. Realizado levantamento a fim de avaliar a infraestrutura e a política de manutenção predial dos edifícios que integram o Teatro Estadual Palácio das Artes, foram identificadas fragilidades e propostas recomendações capazes de auxiliar no processo de melhora do cenário constatado pela unidade técnica.
2. Nos termos do art. 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 77 do Regimento Interno, importa seja dado ciência ao gestor acerca da conclusão do levantamento, a fim de que, em prazo determinado, apresente a esta Corte as medidas de saneamento adotadas.

#### **Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCESS**

Tratam os autos de levantamento realizado por este Tribunal, entre janeiro e março de 2024, a fim de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos edifícios que integram o Teatro Estadual Palácio das Artes.

2. O resultado dos trabalhos realizados está materializado no relatório juntado aos autos sob o ID 1584609, tendo a equipe técnica concluído que a infraestrutura e manutenção predial do Teatro Estadual Palácio das Artes Rondônia “apresentou resultado inferior para condição de uso e manutenção”, propondo o seguinte encaminhamento:

81. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

l) DETERMINAR notificação ao Sr. Leonildo Nery Rodrigues, CPF: \*\*\*.582.092-\*\*, Presidente da Fundação Cultural de Rondônia – FUNCER; Sr. Rogério Metran Dias dos Santos, CPF: \*\*\*.545.132-\*\*, Diretor Financeiro Administrativo - FUNCER; Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF: \*\*\*.642.922- \*\*, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP), com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), para que tomem conhecimento do atual estado de conservação e manutenção do Teatro Estadual Palácio das Artes, devendo agir para sanear a situação, em virtude do dano patrimonial que a ausência de manutenções e reformas vem ocasionando na edificação, devendo apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias as medidas realizadas neste sentido, recomendando-se a adoção das seguintes providências:

- a) Criar, atualizar e/ou revisar a estrutura organizacional pertinente a infraestrutura e manutenção predial da FUNCER, com a respectiva criação, alteração e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade;
- b) Planejar, elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção Predial (preditivo, preventivo e corretivo), além de elaborar os normativos e demais documentos necessários para padronização de serviços, materiais e equipamentos de construção civil que visem melhorar o “custo x benefício” e a redução dos transtornos causados que paralisam e prejudicam a utilização pública dos espaços;
- c) Adotar medidas para aumentar a eficiência (planejamento, licitação, contratação, gestão, fiscalização, execução e acompanhamento) dos contratos pertinentes a área de infraestrutura e manutenção predial, como por exemplo, dos ares-condicionados do tipo splitão e do tipo split, geradores, transformadores, bombas hidráulicas, reservatórios de água, extintores, sistema de proteção e combate a incêndio; elevadores dentre outros. De preferência atribuindo a fiscalização técnica à profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura e a fiscalização administrativa do contrato a servidores distintos de modo a possibilitar a especialização da atuação e consequente aumento da eficiência;
- d) Dar continuidade ao processo administrativo relacionado a reforma da edificação levando a cabo as adequações das condições de segurança, habitabilidade, assim como das demais necessidades mencionadas no tópico 3.5 deste relatório;
- e) Realizar estudo de necessidade e vantajosidade quanto a opção de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade que entender mais adequada a própria realidade, levando em consideração a expertise da contratação de outros órgãos e os apontamentos realizadas neste relatório;
- f) Realizar avaliação técnica para revisão/adequação do sistema de climatização do complexo Teatral para adoção das ações que entenderem adequadas e necessárias para o retorno da salubridade de eficiência do sistema;
- g) Reservar dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas com a manutenção da edificação e seus sistemas, partindo do que foi previsto no item 3.6.2 deste relatório.

3. Em seguida os autos foram ao Ministério Público de Contas, que por intermédio da Cota n. 0009/2024-GPAMM (ID 1599671) registrou a necessidade de conferir prazo aos interessados para que se manifestassem acerca do resultado da inspeção.

4. Aportando os autos no gabinete da relatoria, verificou-se a necessidade de seu retorno à SGCE para aperfeiçoamento da instrução, nos termos da Decisão Monocrática n. 0092/2024-GCESS (ID 1606940), cujo dispositivo colaciono a seguir:

17. Diante do exposto, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, decido:

I. **Devolver** os autos à SGCE a fim de que:

a. Esclareça a participação da Seosp no contexto da inspeção;

b. Indique, de maneira individualizada, os responsáveis pelo cumprimento de cada uma das determinações propostas, considerando a competência normativa que lhes é atribuída.

II. **Delegar** ao titular da unidade técnica a competência para realizar eventuais diligências necessárias para sanear o processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

IV. **Publique-se**.

5. A fim de cumprir a referida decisão, a unidade técnica elaborou o relatório de ID 1637936, que, em síntese, concluiu ter havido equívoco no relatório técnico inicial quando este endereçou determinações ao diretor financeiro administrativo da Funcer e ao titular da Secretaria Estadual de Obras e Serviços Público (Seosp), devendo estas, de outra forma, serem dirigidas apenas ao presidente da Funcer.

6. Após a emissão do relatório complementar, os autos me vieram conclusos para deliberação.

7. É o necessário a relatar.

8. Os autos materializaram a avaliação feita pela unidade técnica nas edificações do Teatro Estadual Palácio das Artes Rondônia – que compreendem o prédio principal (Teatro Palácio das Artes), o Teatro Guaporé e uma edificação separada para transformador, painéis de distribuição de tensões e gerador de energia – quanto à sua infraestrutura e manutenção, tendo em vista uma série de elementos construtivos, classificando-os em relação à sua condição técnica, de manutenção e de uso como “superior”, “regular” ou “inferior”.

9. Também foi analisada a gestão da infraestrutura e manutenção predial do ponto de vista estratégico, tático e operacional, tendo a unidade técnica classificado como insuficiente a atuação da Funcer nesse aspecto.

10. A despeito dos apontamentos negativos, foram propostas medidas voltadas a melhorar o cenário verificado, reforçando o intuito deste Tribunal de contribuir para a reversão das falhas identificadas.

11. Importa registrar que Portaria n. 24, de 17 de janeiro de 2024 (SEI 7449/2023) designou equipe para a realização de levantamento, que não se confunde com inspeção, a despeito de a unidade técnica, em seu relatório inicial, ter tratado seu trabalho como inspeção ordinária.

12. O levantamento é um procedimento que ao final poderá redundar ou não em proposta para a realização de auditoria ou inspeção, conforme art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, de forma que levantamento e inspeção não deveriam se confundir. Veja-se o teor do referido disposto:

Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para:

I – Conhecer a organização e o funcionamento, quanto aos aspectos organizacionais:

a) dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

b) dos fundos, consórcios públicos, organizações sociais e demais instituições sujeitas à fiscalização e jurisdição do Tribunal de Contas; e

c) das unidades de controle interno dos jurisdicionados.

II – Avaliar a viabilidade, capacidade de agregar valor e o impacto da realização de fiscalizações;

III – Identificar pessoas e objetos de fiscalização; e

IV – Subsidiar a elaboração da programação de fiscalização.

13. A inspeção, por outro lado, visa “suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar denúncias e representações”, conforme art. 26 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO.
14. A proposta de encaminhamento feita pela unidade técnica foi no sentido de que a Funcer tome conhecimento do atual estado de conservação e manutenção do Teatro Estadual Palácio das Artes e tome providências para sanear a situação, pois a ausência de manutenções e reformas vem causando danos à edificação e, conseqüentemente, ao patrimônio público.
15. Apesar de o levantamento ser um instrumento de fiscalização que não se confunde com as inspeções e auditorias, diante da ausência de fluxo definido para esse tipo de processo, valho-me do teor do art. 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, segundo o qual o resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios, a fim de que adotem medidas saneadoras quanto às impropriedades e faltas identificadas.
16. No mesmo sentido o art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal e o fluxo estabelecido na Resolução n. 146/2013/TCE-RO para as auditorias e inspeções.
17. Os referidos dispositivos são claros quanto à finalidade da comunicação da inspeção ao gestor, qual seja adotar medidas saneadoras.
18. Tendo a unidade técnica constatado defeitos estruturais e falhas nas rotinas de manutenção dos edifícios, é fundamental notificar o responsável pela gestão dos imóveis sobre os problemas encontrados, garantindo-lhe um prazo adequado para adotar as providências corretivas.
19. Essa notificação formal assegura que o gestor tenha pleno conhecimento das falhas identificadas e das obrigações legais que devem ser cumpridas, permitindo que planeje e implemente as medidas necessárias para restabelecer a conformidade.
20. A concessão de um prazo razoável para a correção das falhas é vital, de modo a permitir que o gestor elabore sua estratégia para responder a este Tribunal, alocando adequadamente recursos financeiros e humanos, bem como busque soluções técnicas adequadas para resolver os problemas identificados.
21. Deve-se considerar a complexidade das correções, o grau de urgência dos reparos e a gravidade dos defeitos, garantindo que as soluções adotadas sejam duradouras e não meramente paliativas. Com isso, evita-se o agravamento dos problemas e, ao mesmo tempo, proporciona-se segurança jurídica ao gestor.
22. Nesse aspecto, tenho como razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sugerido pelo corpo técnico.
23. Essas medidas promovem a efetividade do controle externo e tem o condão de garantir que os gestores públicos sejam responsabilizados por suas ações ou omissões de maneira justa e proporcional, além de incentivar a gestão eficiente e transparente dos recursos públicos, uma vez que o gestor terá condições de agir dentro de um período pré-estabelecido, favorecendo o ciclo de correção e prevenção, essencial para a boa governança.
24. Diante do exposto, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 77 do Regimento Interno, decido:
- I. **Determinar** ao senhor Leonildo Nery Rodrigues, CPF: \*\*\*.582.092-\*\*, presidente da Funcer, ou quem o substitua ou suceda, que tome conhecimento do relatório técnico de ID 1584609 e seu anexo (ID 1584195), devendo, então, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vir a esta Corte demonstrar as medidas adotadas para sanear as fragilidades apontadas nas referidas peças, no que diz respeito à infraestrutura e política de manutenção predial dos edifícios que integram o Teatro Estadual Palácio das Artes, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;
- II. **Recomendar** ao gestor identificado no item I desta Decisão que adote as seguintes medidas para auxiliar no processo de saneamento das falhas evidenciadas no levantamento:
- a) criar, atualizar e/ou revisar a estrutura organizacional pertinente a infraestrutura e manutenção predial da FUNCER, com a respectiva criação, alteração e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade;
- b) planejar, elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção Predial (preditivo, preventivo e corretivo), além de elaborar os normativos e demais documentos necessários para padronização de serviços, materiais e equipamentos de construção civil que visem melhorar o “custo x benefício” e a redução dos transtornos causados que paralisam e prejudicam a utilização pública dos espaços;
- c) adotar medidas para aumentar a eficiência (planejamento, licitação, contratação, gestão, fiscalização, execução e acompanhamento) dos contratos pertinentes a área de infraestrutura e manutenção predial, como por exemplo, dos ar-condicionados do tipo splitão e do tipo split, geradores, transformadores, bombas hidráulicas, reservatórios de água, extintores, sistema de proteção e combate a incêndio; elevadores dentre outros. De preferência atribuindo a fiscalização técnica à profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura e a fiscalização administrativa do contrato a servidores distintos, de modo a possibilitar a especialização da atuação e conseqüente aumento da eficiência;

- d) Dar continuidade ao processo administrativo relacionado à reforma da edificação, levando a cabo as adequações das condições de segurança, habitabilidade, assim como das demais necessidades mencionadas no tópico 3.5 do relatório técnico de ID 1584609;
- e) realizar estudo de necessidade e vantajosidade quanto à opção de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade que entender mais adequada à própria realidade, levando em consideração a expertise da contratação de outros órgãos e os apontamentos feitos no relatório técnico de ID 1584609;
- f) realizar avaliação técnica para revisão/adequação do sistema de climatização do complexo Teatral para adoção das ações que entenderem adequadas e necessárias para o retorno da salubridade de eficiência do sistema;
- g) reservar dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas com a manutenção da edificação e seus sistemas, partindo do que foi previsto no item 3.6.2 do relatório técnico de ID 1584609;

III. **Dar ciência** desta decisão ao gestor nominado no item I na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, ou, caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

V. **Sobrevindo** documentos e com a sua juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VI. **Publique-se.**

Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para cumprimento das providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em substituição regimental  
AI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1653/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO(A):** Francisca de Sebastiana Soares – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.781.302-\*\*.   
**INSTITUIDOR(A):** Hélio Rodrigues Soares.  
CPF n. \*\*\*.672.122-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0277/2024-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Francisca de Sebastiana Soares** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.781.302-\*\*, beneficiária do instituidor **Hélio Rodrigues Soares**, CPF n. \*\*\*.672.122-\*\*, falecido em 1º.11.2022, inativo[1] no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, Referência 15, matrícula n. 3000.129-6, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 80, de 24.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 178, de 19.9.2023 (ID=1582351), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a"; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1604654), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Francisca de Sebastiana Soares** – Cônjuge, beneficiária do instituidor **Hélio Rodrigues Soares**, nos termos do artigo 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a"; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1582352), fato gerador do benefício, ocorrido em 1º.11.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1582351).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID= 1582353).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** do Ato Concessório de Pensão n. 80, de 24.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 178, de 19.9.2023, de pensão vitalícia em favor de **Francisca de Sebastiana Soares** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.781.302-\*\*, beneficiária do instituidor **Hélio Rodrigues Soares**, CPF n. \*\*\*.672.122-\*\*, falecido em 1º.11.2022, inativo[2] no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, Referência 15, matrícula n. 3000.129-6, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a"; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

[1] Aposentado com proventos proporcionais e sem paridade, conforme Acórdão AC@-TC 01789/16 (ID=1582351).

[2] Aposentada por Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, conforme Acórdão AC@-TC 01789/16 (ID=1582351).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1965/2024 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO(A):** Cleonice Nunes da Cruz Teixeira.  
 CPF n. \*\*\*.729.902-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Cleonice Nunes da Cruz Teixeira**, CPF n. \*\*\*.729.902-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019329, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 380, de 15.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID=1596415), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1604827, manifestou-se preliminarmente pelo preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Cleonice Nunes da Cruz Teixeira**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 59 anos de idade, 33 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID= 1596416), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID= 1604728).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Cleonice Nunes da Cruz Teixeira**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1596418).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 380, de 15.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n.146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Cleonice Nunes da Cruz Teixeira**, CPF n. \*\*\*.729.902-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019329, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1984/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO(A):** Francisca Benedita Rodrigues Monge.  
CPF n. \*\*\*.585.682-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. E PARITÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0273/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Francisca Benedita Rodrigues Monge**, CPF n. \*\*\*.585.682-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 11, matrícula n. 300034949, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 573, de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1596787), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1603871, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 .
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 39 anos, 9 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596790).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 573, de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Francisca Benedita Rodrigues Monge**, CPF n. \*\*\*.585.682-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 11, matrícula n. 300034949, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacaulândia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02757/24– TCERO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de receita para o exercício de 2025  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
**RESPONSÁVEL:** Daniel Marcelino da Silva, CPF n. \*\*\*.722.466-\*\* – Prefeito  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO ESTABELECIDO NA NORMA DE REGÊNCIA. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Cacaulândia.
2. Projeção das receitas fora do intervalo da variante -5 e +5%, pois o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de -18,61%.
3. Estimativa da receita para o exercício de 2025, no montante de R\$ 44.834.690,55, deve ser considerada inviável, por estar fora do intervalo de razoabilidade, enquanto que a quantia apurada pelo Tribunal perfer o valor de R\$ 55.083.495,08.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2025 inferior em 0,98% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 12,30% em relação a arrecadação da média no quinquênio (2020/2024).
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de inviabilidade é medida que se impõe.
8. Arquivamento.

#### 0122/2024-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do município de Cacaulândia, de responsabilidade do prefeito Daniel Marcelino da Silva, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO.
2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs que (ID 1639780):

#### 6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCERO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor DANIEL MARCELINO DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 44.834.690,55 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 55.083.495,08 (cinquenta e cinco milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -18,61% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Cacaulândia.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Os autos não foram remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º [11](#), do Provimento n. 001/2010.

4. É o relatório. **Decido.**

5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/17/TCERO tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

### Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária.

8. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

9. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem observados, consoante *caput* do art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

10. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante o art. 4º da IN 57/2017-TCERO.

11. No caso em análise, o método utilizado para a previsão da receita para 2025 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2024.

12. Sob esse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de  $\pm 5\%$  da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que tem o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCERO).

13. Nesse contexto, a unidade técnica constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração para o exercício de 2025 perfez a monta de R\$ 44.834.690,55. Destarte, apresentou um decréscimo de -0,98% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 12,30% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2020/2024).

14. Nota-se, porém, que essa projeção não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está fora do intervalo de -5% a +5%, de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de -18,61%, porquanto o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 55.083.495,08.

15. Assim, a estimativa da receita para o exercício de 2025 não está de acordo com a IN n. 057/17-TCERO, assim como nos últimos quatro exercícios, nos quais o município de Cacaulândia também subestimou o seu orçamento, de modo a fazer da LOA [2](#) mera peça de ficção.

16. Registre-se que a subestimação do orçamento pode conduzir à reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela Administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária tornará aquela norma, reitera-se, mera peça de ficção.

17. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº. 057/2017/TCERO.

18. Salieta-se, ainda, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Por fim, oportuno alertar que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

20. Assim, acolho a manifestação técnica para declarar a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Cacaulândia.

21. Desta feita, em observância ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCERO, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCERO, à previsão de receita para o exercício de 2025 do município de Cacaulândia, de responsabilidade do prefeito Daniel Marcelino da Silva, no montante de R\$ 44.834.690,55, porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 18,61% à estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 55.083.495,08), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;

II – Alertar aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia que atentem para o seguinte:

- a) a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, à reprovação das contas;
- b) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e
- c) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cacaulândia, informando-os que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Cacaulândia do exercício de 2025, na forma do art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

VI - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

VII - Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquite-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em substituição regimental

#### PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

Considerando a estimativa de receita elaborada pelo município de Cacaulândia para o exercício de 2025, que ficou 18,61% abaixo da projetada por esta Corte;

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

**DECIDE:**

Emitir juízo (parecer) de **inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCERO, à previsão de receita para o exercício de 2025 do município de Cacaulândia, de responsabilidade do prefeito Daniel Marcelino da Silva, no montante de R\$ 44.834.690,55, porquanto a estimativa de receita se encontra **inferior** em 18,61% à estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 55.083.495,08), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em substituição regimental  
A.I

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

[2] Lei Orçamentária Anual – LOA

**Município de Cujubim****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00688/2021 – TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cujubim  
**RESPONSÁVEIS:** Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. \*\*\*.343.642-\*\*), ex-prefeito do município de Cujubim, de 01/01/2017 à 31/03/2022.  
Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. \*\*\*.919.482-\*\*), controladora geral municipal, a partir de 02/01/2017. Controladora titular em licença maternidade desde 20/07/2023, por 06 (seis) meses.  
João Becker (CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*), atual prefeito do município de Cujubim, a partir de 01/04/2022.  
Daiane Silva dos Santos (CPF n. \*\*\*.140.872-\*\*), controladora geral municipal - Interina.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUPRIMENTO DE DECISÃO NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FÁTICA À LEI. PEDIDO DE CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A concessão de dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de concessão de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

**Decisão Monocrática n. 0123/2024-GCESS**

Trata-se de processo originalmente instaurado para fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cujubim.

1. |
  2. Após a instrução inicial dos autos, foi proferido o acórdão APL-TC 00067/2022 (ID 1544329). Eis sua parte dispositiva:
49. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto, para o fim de:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0072/21-GCESS, por Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15) – Prefeito Municipal – e Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora Municipal;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cujubim, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no

mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), e Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.

[...]

3. As determinações contidas no acórdão foram apenas parcialmente cumpridas, razão pela qual esta relatoria, por meio de outro acórdão – o APL-TC 00026/24, fixou novo prazo para o atendimento (ID 1544329):

I – Considerar descumprido o item III, a, do Acórdão APL-TC 00067/2022, em sua segunda parte, por parte do Prefeito do Município de Cujubim, visto que o atual quadro de pessoal não atende à regra constante no art. 16 da Lei Municipal n. 154/2011, não sendo destinado o percentual legal de cargos em comissão para provimento por servidores de carreira;

II – Deixar de aplicar pena de multa pelo descumprimento da decisão, prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, sem prejuízo da imposição de sanção aos responsáveis em caso de reiteração da conduta;

**III – Fixar o prazo de 6 meses, a contar da intimação desta decisão colegiada, para que o prefeito do Município de Cujubim, João Becker, ou o quem a suceder ou substituir, comprove perante esta Corte o cumprimento do art. 16 da Lei Municipal n. 154/2001, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96;**

IV – Intimar o atual Prefeito do Município de Cujubim, Joao Becker (CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*), dos termos desta decisão colegiada, bem como o Ministério Público de Contas, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário

4. A notificação dos termos da Decisão foi feita de forma automática para o senhor João Becker, em 24.03.2024, consoante a Certidão expedida (ID 1548686).

5. Em 20.09.2024, o senhor João Becker protocolizou um pedido de dilação de prazo, por meio do Ofício n. 200/GP/2024 (ID 1642891).

6. É o breve relatório. Decido.

7. Conforme relatado, trata-se de processo de fiscalização da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cujubim.

8. Em fase de cumprimento de Decisão, esta Relatoria alertou para a ofensa ao artigo 16 da Lei n. 154/2001<sup>[1]</sup>, porquanto não existir, no âmbito do executivo municipal, proporcionalidade na ocupação de vagas comissionadas por servidores efetivos:

20. No mais, conforme informações prestadas pelo jurisdicionado, o Executivo Municipal possui 970 cargos efetivos criados em lei, frente a 170 cargos comissionados criados, de modo que há proporcionalidade objetiva no quantitativo de cargos criados. A referida adequação permite concluir estar cumprido, também, o item III, a, do Acórdão APL-TC 00298/2022, no qual foi determinada a manutenção de quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%.

**21. Por outro lado, há desproporcionalidade na distribuição dos cargos comissionados entre servidores efetivos e comissionados, inclusive em ofensa ao art. 16 da Lei n. 154/2001, porquanto dentre os 143 cargos comissionados providos, apenas 37 cargos são ocupados por servidores efetivos, quantitativo esse que não atende ao previsto em lei.**

22. Está, assim, descumprido o item III, b, segunda parte, porquanto não garantida a proporcionalidade prevista na lei local.

9. Por essa razão, fixou-se um prazo de **seis meses** para a adequação do cenário ao art. 16 da Lei n. 154/2001. O prazo, vale mencionar, encerra-se no dia 26.09.2024.

10. Antes da data final, no entanto, o responsável solicitou a dilação deste prazo por mais **três meses**. Justificou seu pedido no fato de que uma “exoneração em massa imediata” de pessoas em cargos comissionados poderia vir a comprometer gravemente a continuidade e a qualidades dos serviços públicos prestados (ID 1642891).

11. Destacou, ainda, que na tentativa de cumprir o determinado por este Tribunal de Contas, realizou concurso público, que se encontra em fase de nomeação e posse.
12. Acrescentou, além do mais, que o processo que envolve o certame inclui o treinamento de novos servidores e ajustes na estrutura organizacional para assegurar a continuidade de serviços essenciais, o que demandaria a adoção de diversas medidas pelas Prefeitura.
13. Pois bem. No que se refere à determinação exarada nos autos, esta relatoria é ciente da dificuldade enfrentada para o cumprimento, mormente pela complexidade não só jurídica, mas principalmente fática que envolve a matéria em exame. Tais circunstância, entretanto, não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas.
14. Considera-se ainda o fator agravante de que este feito está em curso desde o ano de 2021, e foi autuado, de ofício, para ser analisado no quadriênio 2021/2024.
15. Ademais, trata-se de matéria relevante e de interesse público social, que reflete na observância da legislação vigente e dos princípios constitucionais – principalmente o da legalidade, impessoalidade e moralidade.
16. Nada obstante, diante dos argumentos expostos; da constatação de ser difícil a readequação administrativa; da necessidade de ponderação e proporcionalidade a serem dadas à situação, assim como de dar credibilidade às informações e ao pedido formulado, concedo a dilação de prazo para que o senhor João Becker cumpra as determinações contidas no APL-TC 00026/24.
17. Por oportuno, registro que a concessão de prazo é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, como é o caso dos autos.
18. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:

I. **Deferir, em caráter excepcional**, o pedido formulado no documento n. 005731/24 pelo senhor João Becker, Prefeito do município de Cujubim, para que se dilate por mais 3 (três) meses, a contar desta Decisão, o prazo para o cumprimento do item “III” do Acórdão APL-TC 00026/24;

II. **Dar ciência** desta decisão, por meio eletrônico, ao senhor João Becker, Prefeito do município de Cujubim;

III. **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV. **Determinar** o encaminhamento do feito ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em Substituição Regimental  
A.IV

[1] Art. 16. Ficam criados os cargos em comissão, constantes no anexo I, tabela I, sendo retribuídos através dos valores nela contidos. Parágrafo Único: **O Prefeito de Cujubim, ao prover os cargos em comissão deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 40% (quarenta por cento) das vagas sejam ocupadas por servidores do quadro permanente da Prefeitura.**

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### SÚMULA

SÚMULA 28/TCE-RO

Enunciado:

A responsabilidade do advogado parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da administração pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00151/24 referente ao Processo n. 1759/24

Data da aprovação:

14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

Data da Disponibilização:

23.09.2024 do DOe n. 3166

Fundamentação Legal:

Art. 133 da Constituição Federal; arts. 7º, inciso I e II, e 34, inciso IX, ambos da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil); art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; arts. 12, caput, e §§ 1º, 2º, 3º do Decreto n. 9.830, de 2019; art. 189 do Código de Processo Civil Brasileiro. STF. Mandados de Segurança n. 24.703-3/DF, 24.584- 1/DF, 24.631-6/DF e Ag. Reg. em MS 35.196/DF.

Precedentes do TCE: Acórdão AC2-TC 00020/18 (Processo n. 01982/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00358/18 (Processo n. 04356/2015/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00339/20 (Processo n. 00156/2020/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 00522/23 (Processo n. 01603/2022/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00639/17 (Processo n. 86/2013/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00641/17 (Processo n. 87/2013); Acórdão APL-TC 00642/17 (Processo n. 88/2013); Acórdão APL-TC 00382/18 (Processo n. 89/2013); Acórdão APL-TC 00643/17 (Processo n. 90/2013); Acórdão APL-TC 00097/18 (Processo n. 91/2013); Acórdão APL-TC 00371/18 (Processo n. 93/2013); Acórdão APL-TC 00096/18 (Processo n. 94/2013); Acórdão APL-TC 00644/17 (Processo n. 220/2013); Acórdão APL-TC 00645/17 (Processo n. 221/2013); Acórdão APL-TC 00637/17 (Processo n. 222/2013); Acórdão APL-TC 00638/17 (Processo n. 223/2013); Acórdão APL-TC 00646/17 (Processo n. 224/2013); Acórdão APL-TC 00640/17 (Processo n. 225/2013).

Porto Velho, 27 de setembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Presidência

### Deliberações Superiores

#### DESPACHO

SEI n. 007370/2024

DESPACHO ID 0747799

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Josy Josefa Gomes da Cunha, cadastro 435, Assessora Técnica, lotada neste Gabinete que, ao expor motivos, requer, excepcionalmente, seja autorizado a realização de suas atividades na modalidade teletrabalho, fora do Estado de Rondônia, no período de 10/09/2024 a 09/09/2025, na cidade de Lauro de Freitas-BA, em conformidade com a Resolução n. 305/2019 (artigos 20, §2º e 23), alterada pela Resolução n. 336/2020 (artigos 2º e 5º).

A servidora justificou o pleito alegando a necessidade de acompanhar seu cônjuge, servidor público militar, lotado no Estado da Bahia; uma das situações que amparam o pedido de teletrabalho extraordinário, conforme artigo 28, inciso V, da Resolução n. 305/2019, e no artigo 9º da Resolução n. 336/2020. Ainda, explica que seu filho (dependente) faz tratamento médico (CID G07/R51 e CID-10 F-90), de forma que carece estar junto.

Para tanto, a requerente colaciona a documentação comprobatória, que se encontra carreada nos autos.

Pois bem.

De início, cabe destacar que o Tribunal de Contas editou a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, posteriormente alterada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO, regulamentando o teletrabalho fora das dependências de suas unidades e atribuindo aos seus Membros deliberar a respeito.

Nessa toada, perlustrando os normativos desta Corte, verifica-se que o acompanhamento de cônjuge é uma das situações que amparam o pedido de teletrabalho extraordinário, prevista no artigo 28, inciso V, da Resolução n. 305/2019, e no artigo 9º da Resolução n. 336/2020. Para além disso, a aludida servidora também comprova a situação excepcional de seu filho, ante imprescindibilidade do tratamento de doenças, que impõe a assistência da interessada.

Deste modo, atento aos motivos e fundamentos declinados no requerimento, manifesto-me favoravelmente que a servidora Josy Josefa Gomes da Cunha exerça, excepcionalmente no período indicado, suas funções atinentes a este Gabinete, em outro Estado da Federação, mediante teletrabalho.

É preciso registrar que não há dúvida que a eficiência e a qualidade para entrega do serviço estão atreladas à condição psicológica do servidor, para além da questão profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada, de sorte que, no caso em análise, os motivos sustentados pela servidora indicam a necessidade do deslocamento ora pleiteado.

A possibilidade de realizar o trabalho remotamente, nesse caso, não apenas atende a uma necessidade pessoal da servidora, mas também contribui para a manutenção de sua saúde mental e bem-estar, o que, por sua vez, impacta positivamente na qualidade e eficiência do serviço prestado ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, nos termos do §2º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO[1], alterada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO, manifesto-me favorável ao pleito, para que a servidora excepcionalmente, passe a exercer suas funções em outro estado da federação (in casu no estado da Bahia), especialmente no período de 16/09/2024 a 15/09/2025, na modalidade de teletrabalho.

Nesse diapasão, diante dos fatos apresentados e considerando a legislação vigente, encaminho os autos à Presidência, para apreciação e adoção das providências necessárias, no tocante ao requerimento ora deferido.

Por fim, ressalto que a servidora atestou que cumpre integralmente as condições de elegibilidade previstas no artigo 26 da Resolução n. 305/2019, se comprometeu a manter todas as atividades e responsabilidades inerentes ao seu cargo, garantindo a mesma eficiência e produtividade do trabalho presencial, bem como assegurou dispor de toda a estrutura física e tecnológica necessária ao desempenho das suas funções, de forma a garantir a continuidade do serviço e o cumprimento das demandas.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Matrícula n. 577

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO-SEI N.:** 005351/2024.  
**ASSUNTO:** Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.  
**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO;  
Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON.  
**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0517/2024-GP

**SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.**

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.
2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser pactuado com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia.

#### I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica (0707092) celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Instituto Rui Barbosa (IRB), Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo de desenvolver e ampliar ações, no âmbito do "Projeto Sede Aprender", em nível nacional, com o intuito de defender o direito das crianças ao acesso à água de boa qualidade nas escolas em que estão matriculadas, bem como facilitar e fortalecer a colaboração mútua em ações e projetos comuns tendentes a contribuir para o progresso da universalização do saneamento nas escolas e para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com a elaboração do Pacto Nacional pelo Saneamento nas Escolas.

2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa do eminente Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, Presidente da ATRICON, materializada no Ofício n. 340/2024/PRES-ATRICON (0707083), robustecido pelos respectivos anexos de IDs ns. 0707085, 0707087 e 0707091, no que alude ao Projeto Sede de Aprender, Plano de Trabalho e Comparativo Temporal Sede de Aprender.

3. Após a necessária autuação, por meio do Despacho de ID n. 0708603, os autos processuais foram remetidos à Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas (SERINSTC) e à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), respectivamente, para manifestação acerca da adesão ao Acordo de Cooperação Técnica (0707085) a ser firmado entre o Conselho Nacional do Ministério Público, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Ministério Público de Alagoas e este Tribunal de Contas, nos termos dos conteúdos normativos inseridos no art. 15-A<sup>1</sup> e 15-E<sup>2</sup>, ambos, da Lei Complementar n. 1.218<sup>3</sup>, de 2024.

4. A SEPEPP, por meio do Memorando n. 108/2024/SEPEPP (0709723), aduziu que embora não haja disponibilidade de pessoal no momento, em razão dos trabalhos em execução, frisou que está à disposição para eventual participação em futuras etapas, em particular, para produzir informações a partir dos dados coletados em campo ou discutir estratégias.

5. A SERINSTC, por sua vez, nos termos do Memorando n. 35/2024/SERINSTC (0711011) ressaltou a pertinência e relevância da adesão ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT), ocasião em que indicou o Senhor **Bruno Botelho Piana**, auditor de controle externo, como ponto focal para a articulação interinstitucional em prol do desenvolvimento e aprimoramento das atividades de controle externo.

6. A SGA, mediante o Despacho n. 0720379/2024/SGA (0720379), determinou à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) que adotasse providências voltadas à verificação da existência de tratativas relacionadas ao acordo de cooperação técnica mencionado, com a realização das diligências tendentes a subsidiar a formalização do ato, motivo que ensejou a Instrução Processual n. 0725882/2024/DIVCT (0725882), manifestando-se pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes no vigente Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, além de indicar que a parceria atende ao interesse público e está em harmonia com o regramento de regência por, notadamente, preencher os requisitos objetivos estabelecidos no art. 42<sup>4</sup> da Lei n. 13.019<sup>5</sup>, de 2014.

<sup>1</sup> Art. 15-A. Compete, além de outras atribuições previstas em ato próprio à Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, com atuação sob orientação e supervisão de Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal: I - promover o relacionamento, a integração, a cooperação, o diálogo, a articulação, o intercâmbio, a representação, a comunicação e as demais atividades inerentes às relações institucionais estabelecidas entre o Tribunal de Contas e as entidades que compõem o sistema Tribunais de Contas, tais como Tribunais de Contas, Ministérios Públicos de Contas, IRB, Atricon, Intossai, Olacefs, Eurossai, OCDE, Entidades Superiores de Fiscalização e Controladoria Geral da União; II - zelar pela manutenção de canal aberto e frequente de comunicação, mediante rotina de interação que busque sugestões de melhorias da atuação institucional, a construção de parcerias e a prospecção de oportunidades entre o Tribunal de Contas e as entidades que compõem o Sistema Tribunais de Contas; III - articular na celebração de parcerias e projetos firmados pelo Tribunal de Contas com as entidades que compõem o Sistema Tribunais de Contas, com estímulo à realização de programas e atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural destinados a fortalecer os Tribunais de Contas, potencializar o controle externo no país e ampliar os benefícios gerados à sociedade; IV - recepcionar, propor e acompanhar os encaminhamentos para as comunicações e demandas formalizadas pelas entidades que compõem o Sistema Tribunais de Contas; V - monitorar e recomendar ao Tribunal de Contas a adoção de ações voltadas ao intercâmbio de informações, conhecimentos e boas práticas com as entidades que compõem o Sistema Tribunais de Contas, além de outras atividades que possam atender a interesses internos, tais como a participação em eventos de capacitação e outros fóruns para debates temáticos, o ingresso em grupos técnicos ou similares, a formalização de parcerias, entre outros; VI - apoiar ações destinadas a difundir, no âmbito do Sistema Tribunais de Contas, as inovações, boas práticas e resultados alcançados pelo Tribunal de Contas e demais entidades que compõem o Sistema Tribunais de Contas; VII - participar, mediante designação, de grupos de trabalho, comissões e comitês constituídos por entidades do Sistema Tribunais de Contas e organizações internacionais, sobretudo quando voltados às finalidades descritas no inciso III deste artigo; VIII - assistir a membros e demais autoridades do Tribunal de Contas que integrem o corpo diretivo ou participem de programas, projetos e atividades promovidas por entidades que compõem o Sistema Tribunais de Contas; IX - colaborar, mediante demanda, para a realização de congressos, encontros, seminários e capacitações voltados ao intercâmbio de informações, conhecimento e boas práticas entre os Tribunais de Contas; X - colaborar, mediante demanda, em ações voltadas ao aprimoramento da governança e gestão de entidades que compõem o Sistema Tribunais de Contas; XI - acompanhar, bem como obter, sistematizar e gerir informações estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas entidades do Sistema Tribunais de Contas em parceria com o Tribunal de Contas; e XII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou definidas em ato próprio.

<sup>2</sup> Art. 15-E. Compete, além de outras atribuições previstas em ato próprio de iniciativa da Presidência do Tribunal, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, com a gestão, orientação e supervisão de Conselheiro designado pelo Conselho Superior de Administração: I - apoiar as Relatorias temáticas mediante estudos e pesquisas para identificar e propor soluções para os problemas relevantes nas políticas públicas, com o objetivo de promover o seu aperfeiçoamento; II - apoiar a Secretaria-Geral de Controle Externo na seleção anual de objetos de auditoria com base nos principais riscos e problemas identificados nas políticas públicas priorizadas pelas Relatorias temáticas; III - coordenar iniciativas de articulação e cooperação técnica com a gestão estadual e municipal que objetivem auxiliar no desenho, implementação e monitoramento de iniciativas inovadoras em políticas públicas e outras ações que contribuam para disseminação de boas práticas e soluções em políticas públicas; e IV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou definidas em ato próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal. Art. 15-F. Ao Conselheiro indicado pela Presidência do Tribunal e aprovado pelo Conselho Superior de Administração competirá, além de outras atribuições definidas em ato próprio: I - coordenar as ações estratégicas das relatorias temáticas, com o auxílio da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas; II - presidir procedimento de articulação para estudo ou solução consensual sobre temas controvertidos, relevantes e complexos, que envolvam matéria de competência do Tribunal de Contas; III - praticar atos de gestão das ações executadas pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas; e IV - avaliar o desempenho do secretário especial da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, sem prejuízo das competências afetas à Secretaria de Planejamento e Governança.

<sup>3</sup> Alterou a Lei Complementar n.º 1.023, de 6 de junho de 2019, que “Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências”, a Lei Complementar n.º 1.024, de 6 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

<sup>4</sup> Art. 92. Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - a descrição do objeto pactuado; II - as obrigações das partes; III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação; VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de

7. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), uma vez instada, por meio do Parecer n. 123/2024/PGE/PGETC (0747803), concluiu que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais dos Tribunais de Contas, de modo a evidenciar que a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT) será em prol do interesse público, bem como foi cumprido o disposto no art. 22º, da Lei n. 13.019, de 2014.

8. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Nota-se que a adesão do TCE-RO ao Acordo de Cooperação Técnica (0707092) celebrado entre a ATRICON, o Instituto Rui Barbosa (IRB), Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo de desenvolver e ampliar ações, no âmbito do “Projeto Sede Aprender”, em nível nacional, com o intuito de defender o direito das crianças ao acesso à água de boa qualidade nas escolas em que estão matriculadas, bem como facilitar e fortalecer a colaboração mútua em ações e projetos comuns, tendentes a contribuir para o progresso da universalização do saneamento nas escolas e para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com a elaboração do Pacto Nacional pelo Saneamento nas Escolas, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais do TCE-RO, visto que a pretensa parceria envolverá ações que compõem o Planejamento Estratégico 2021-2028<sup>7</sup>, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

11. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0725882/2024/DIVCT (0725882), manifestou-se nos seguintes termos, *in litteris*:

[...]

### DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aderir ao Acordo de Cooperação celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, Instituto Rui Barbosa - IRB, Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL, Procuradoria-Geral de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público.

É importante ressaltar que por tratar-se de adesão, este Tribunal sucumbirá a todos os termos estipulados no ajuste em epígrafe (0707085).

Dito isto, vale registrar que objetivo do referido Acordo de Cooperação consiste em desenvolver e ampliar ações, no âmbito do “Projeto Sede Aprender”, em nível nacional, com o intuito de defender o direito das crianças ao acesso à água de boa qualidade nas escolas em que estão matriculadas, bem como facilitar e fortalecer a colaboração mútua em ações e projetos comuns tendentes a contribuir para o progresso da universalização do saneamento nas escolas e para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com a elaboração do Pacto Nacional pelo Saneamento nas Escolas.

Sendo assim, é possível aferir que a medida apresentada possui finalidade precípua em atender aos objetivos institucionais, já que, considerando que no [Planejamento Estratégico 2021-2028](#) desta Corte de Contas, está previsto no Eixo 1 a realização de ações com foco em fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção, tendo como providência de prevenção a ser tomada a avaliação da governança organizacional para fortalecimento do controle interno do Estado de Rondônia, vejamos:

colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

<sup>5</sup> Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

<sup>6</sup> Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

<sup>7</sup> Aprovado pela Portaria n. 8/GABPRES, de 26 de março de 2024, publicada no DOE-TCE-RO n. 3.043, de 27 de março de 2024, que Aprova o Plano de Gestão para o biênio 2024-2025 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (ID 0672334 - SEI 003101/2024); Plano de Gestão 2024/2025 - ID 0669462.

## EIXO 1

**Avaliar as políticas públicas estratégicas para promover bem-estar e preparar a Sociedade para o futuro com foco na Educação e na melhoria do ambiente de negócios da região.**

### Educação

- Política de alfabetização na idade certa.
- Política de acesso à creche e de universalização da pré-escola.
- Políticas de correção de fluxo idade-série e de aprendizagem para o ensino fundamental e ensino médio.

### Desenvolvimento Econômico Sustentável

- Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável (PDES) com foco no fortalecimento dos arranjos produtivos locais.
- Avaliação com foco na desburocratização e liberdade econômica com o fim de aprimorar os processos para abertura de novos negócios.
- Avaliações voltadas para o equilíbrio fiscal e para a transparência e *accountability* com a finalidade de aumentar a competitividade do Estado e sua capacidade de atrair novos investimentos.



14

Dito isto, depreende-se que a pertinência temática à pretensão abrirá azo à oportunidade em aderir ao Acordo de cooperação firmado entre os partícipes, considerando que o objetivo da avença consiste, em síntese, em desenvolver a cooperação entre as unidades para o desenvolvimento e a ampliação no âmbito do "Projeto Sede de Aprender" e ainda, contribuir para o progresso da universalização do saneamento nas escolas e para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com a elaboração do Pacto Nacional pelo Saneamento nas Escolas.

Ficando, por isto, evidenciado que o Acordo de Cooperação entre os órgãos será revertido ao interesse público e a sociedade será a maior vitoriosa e beneficiada pela cooperação que será estabelecida.

De outra sorte, com base nas informações inseridas no ajuste, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros fica dispensada a previsão orçamentária, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal.

Além disso, tem-se que o presente Acordo a ser aderido ([0707085](#)) foi elaborado nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

A mencionada legislação define como essas parcerias devem ser formalizadas, executadas e fiscalizadas, criando um marco legal para as colaborações em regime de mútua cooperação, com objetivos de interesse público recíproco.

No presente caso, a aplicação da referida legislação justifica-se em razão da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ser enquadrada como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil, nos termos de seu Estatuto Social.

Disto isto, informamos que a análise da minuta será feita no tópico a seguir.

#### DA MINUTA

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de adesão, este Tribunal sucumbirá a todos os termos estipulados no Acordo de Cooperação em epígrafe.

Nesse sentido, conforme disposto no ajuste anexado aos autos ([0707085](#)), observa-se que o referido documento foi firmado com base nas disposições da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), especificamente as constantes no artigo 42 e seguintes.

Além disso, vale consignar que o referido ajuste contém cláusulas que definem o objeto e seus elementos característicos, as áreas de cooperação, a forma de implementação do ACT, a legislação aplicável à execução do ajuste, o prazo de vigência, a publicação, o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias, entre outras especificações.

Portanto, considerando os critérios estabelecidos no art. 42 da referida legislação, conclui-se que as cláusulas estão em conformidade com o ordenamento jurídico supracitado.

Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados, comunicamos que consta em seu artigo VII, a informação de que os partícipes se comprometerão a cumprir o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

No que tange à minuta de Termo de Adesão anexada aos autos sob ID [0707092](#), observa-se que o referido documento se amolda ao modelo de minuta padrão descrito na [Resolução n. 418/2024/TCERO](#) (pág. 35). Sendo assim, conclui-se que o documento está em consonância com o ordenamento jurídico e com o normativo interno desta Corte de Contas ([Resolução n. 418/2024/TCERO](#)). Em contrapartida, por se tratar de Acordo celebrado nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), diferente do citado e convencionado em nossa base normativa, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, consoante rezam as normas internas desta Corte de Contas. Isto posto, depreende-se que o ajuste se encontra em harmonia com as normas legais e, por essa razão, entende-se que após análise e manifestação da PGETC, é possível que ocorra a sua formalização, via termo de adesão. Cumpre salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

## DO PLANO DE TRABALHO

Quanto ao Plano de Trabalho, é importante ressaltar que a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), estabeleceu explicitamente a exigência de sua elaboração no Art. 22. Dada a concisão do texto deste artigo, apresentamos a seguir a sua integralidade para melhor compreensão:

### Seção VII

#### Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II- A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Com essa informação em mãos, é relevante destacar que os partícipes elaboraram o referido documento e encaminharam para análise desta Corte de Contas, conforme documento registrado aos autos sob o ID [0707087](#).

De acordo com os elementos contidos no plano de trabalho observa-se que o documento está em conformidade com as disposições contidas no artigo 22, anteriormente mencionado.

Ademais, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do Art. 5º da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho.

Sendo assim, depreende-se que o TCE-RO, quando couber, se responsabilizará pelo acompanhamento e fiscalização da execução das ações decorrentes do referido Termo, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto pactuado.

## DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC. Contudo, por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), dissonante do convencionado em nossa base normativa, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

**O Acordo de Cooperação ([0707085](#)) preenche os requisitos estabelecidos no art. 42 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#) e a pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o ajuste entre as partes será revertido ao interesse público.**

Entretanto, por tratar-se de ajuste celebrado nos termos da Lei nº 13.019/2014, diferente do citado e convencionado em nossa base normativa, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Ademais, o presente Acordo de Cooperação Técnica se encontra em harmonia com as normas legais e, por essa razão, nos manifestamos no sentido de que, após análise e manifestação da PGETC, poderá ocorrer a adesão ao Acordo de Cooperação ([0707085](#)) celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, Instituto Rui Barbosa - IRB, Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL, Procuradoria-Geral de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público.

Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos:

À Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas, para manifestação onde requeremos que seja realizada a análise do Acordo de Cooperação, juntado ao ID [0707085](#) e da Minuta de Termo de Adesão [0707092](#), conforme determina item. 6.1.3.5 da [Resolução 418/2024/TCE-RO](#); e, ao Gabinete da Presidência para que realize o juízo de conveniência e oportunidade da adesão ao Acordo de Cooperação em epígrafe, conforme previsto 4.7 da [Resolução 418/2024/TCE-RO](#).

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão, conforme item 6.1.3.6 da [Resolução 418/2024/TCE-RO](#), para continuidade aos procedimentos de celebração do Termo de Adesão ao ajuste em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior (Grifou-se).

12. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, **conforme item I do Artigo VIII – Dos Recursos Financeiros constantes no ACT (0707085)**, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

13. Ressalta-se que, de acordo com os elementos contidos no plano de trabalho (0707087), observo que o documento está em conformidade com as disposições contidas no art. 22, da Lei n. 13.019, de 2014, que, por sua vez, estabelece diretrizes fundamentais para a sua elaboração, em especial no que se refere a descrição da realidade objeto da parceria, a definição de metas e atividades, a previsão de receitas e despesas, a forma de execução das ações e a definição de parâmetros para aferição do cumprimento das metas, que visam garantir clareza, transparência e efetividade no desenvolvimento dos projetos.

14. De mais a mais, verifica-se que o referido acordo (0707085), a ser aderido (0707092), poderá ser encerrado a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante denúncia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos previstos no Artigo XII – Da Rescisão, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria.

15. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira o disposto no art. 42, da Lei n. 13.019, de 2014, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuaram a DIVCT e a PGETC, respectivamente.

16. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização da adesão Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, **DECIDO**:

**I - AUTORIZAR** a celebração da proposta de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica (0707085) celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Instituto Rui Barbosa (IRB), Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo de desenvolver e ampliar ações, no âmbito do “Projeto Sede Aprender”, em nível nacional, com o intuito de defender o direito das crianças ao acesso à água de boa qualidade nas escolas em que estão matriculadas, bem como facilitar e fortalecer a colaboração mútua em ações e projetos comuns tendentes a contribuir para o progresso da universalização do saneamento nas escolas e para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com a elaboração do Pacto Nacional pelo Saneamento nas Escolas, nos termos insertos na minuta anexa (0707092);

**II – REMETA-SE** o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração – SGA**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

**III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício**, eminente Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

**IV - PUBLIQUE-SE;**

**V – JUNTE-SE;**

**VI – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCE RO**  
em ação, mais cidadania

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:006874/2024.  
INTERESSADO: Izanete Schneider.  
ASSUNTO: Requerimento Auxílio Extraordinário.  
RELATOR Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0519/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO DE AGENTE PÚBLICO. AUXÍLIO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE EXTENSÃO À SERVIDORES APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

1. Há previsão legal e infralegal que possibilita a concessão aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, incluindo os cedidos e comissionados, do auxílio extraordinário, de natureza indenizatória, cujo valor não integrará a base remuneratória para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de subsídios, nos termos contido no ato próprio que o conceder.

2. No presente caso, é inviável, juridicamente, contemplar servidor aposentado com o benefício, uma vez que estar ativo nos quadros funcionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é conditio sine qua non para o seu recebimento.

3. Indeferimento do pedido. Arquivamento.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Requerimento Geral (0737668), por meio do qual a servidora aposentada, Senhora Izanete Schneider, solicitou que, quando da eventual efetivação do pagamento do auxílio extraordinário por este Tribunal de Contas, previsto no comando legal do art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, fosse a ela estendido, uma vez que contribuiu para o desempenho institucional e setorial, nos moldes da sistemática de gestão de desempenho, desde o princípio.

2. Na oportunidade, juntou Ato Concessório de Aposentadoria n. 531, de 05/08/2024 (0737866).

3. Os autos do caderno procedimental estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De saída, esclareço, por ser importante, que o auxílio extraordinário foi instituído pela norma inserida no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que assim dispõe, in veris:

Art. 36. O Presidente do Tribunal poderá, ao final de cada exercício, conceder aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, incluindo os cedidos e comissionados, auxílio extraordinário, de natureza indenizatória, cujo valor não integrará a base remuneratória para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de subsídios, nos termos contido no ato próprio que o conceder.

6. O referido comando normativo emerge no contexto de valorização do quadro de agentes públicos deste Tribunal e do compromisso ético e moral do Estado para com aqueles que consagram suas vidas ao serviço público, consubstanciando-se em uma manifestação inequívoca de respeito e reconhecimento a quem desempenha funções de elevada relevância na Administração Pública, o que, por sua vez, tende a contribuir de maneira significativa para o bem-estar social e para a efetividade das políticas estatais.

7. Buscou-se, ainda, com a edição da norma, assegurar isonomia entre os agentes públicos estaduais, porquanto, o auxílio extraordinário consubstancia política hígida para garantir a valorização das pessoas que militam no serviço público, referida política vem sendo, inclusive, adotada em outros Órgãos e Poderes do Estado de Rondônia, a exemplo do Ministério Público do Estado de Rondônia, da Defensoria Pública, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e do Tribunal de Justiça.

8. É cediço, dessarte, que em um Estado de Direito, as normas legais são o reflexo das necessidades e expectativas da sociedade, traduzidas em mecanismos jurídicos que visam, no ponto, promover a eficiência na Administração Pública, por meio do estímulo à melhoria do desempenho, e, por consectário lógico, o bem-estar da coletividade.

9. Nesse plano, a regulamentação do referido benefício se traduz na concretização do firme compromisso deste Tribunal em valorizar seus colaboradores (ativos), de todos os níveis, proporcionando-lhes não apenas um reconhecimento financeiro, mas, sobretudo, reafirmação da importância de seu papel na sociedade.

10. No mesmo sentido, verifico que a regulamentação do pagamento de auxílio extraordinário encontra guarida no Plano Estratégico 2021-2028 do TCE-RO, notadamente, em seu "Eixo B: Desenvolvimento Interno - Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos".

11. Outrossim, ressalto que a vinculação do pagamento do auxílio extraordinário ao atingimento de metas relacionadas com a gestão e ao aprimoramento institucional, especialmente, no que se incluem o atendimento de requisitos atinentes à melhoria da transparência, a par das demais condicionantes, a que se soma a determinante verificação da disponibilidade orçamentário-financeira, demonstra uma postura responsável e alinhada com os princípios basilares da administração pública, notadamente os da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

12. Ora, ao estabelecer critérios objetivos e mensuráveis para a concessão do auxílio extraordinário, este Tribunal assegura que os recursos públicos sejam aplicados de forma a recompensar o esforço e o empenho em contribuir efetivamente para o cumprimento dos objetivos estratégicos desta Instituição.

13. Nessa intelecção cognitiva, observa-se não apenas de tudo quanto foi exposto, como, precipuamente, da leitura detida do preceito legal contido no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, supramencionado, que a condição basilar para sua concessão é que o servidor esteja ativo no quadro deste TCE-RO.

14. De mais a mais, observa-se que foi editada a Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024, a qual regulamentou o disposto no preceito legal inserto no mencionado art. 36.

15. No preitado normativo, há previsão expressa quanto ao caso posto, senão vejamos, in verbis:

Art. 1º Regular a concessão do Auxílio Extraordinário aos agentes públicos ativos, incluindo os comissionados e cedidos para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de 2024.

[...]

§ 2º Os agentes públicos que, por qualquer motivo, deixarem de ter vínculo funcional com o Tribunal de Contas, até a data do efetivo pagamento do Auxílio Extraordinário, não farão jus ao seu recebimento.

16. Como reforço de argumentação, oportuno tecer um breve comentário sobre os objetivos/propósitos finais da concessão do auxílio extraordinário, em relação ao presente exercício, previstos em dispositivo da citada portaria, dentre os quais consta o estímulo aos mecanismos da gestão baseada em resultados e o incentivo ao cumprimento de metas, o que, por evidente, somente se aplica aos servidores em pleno exercício das atribuições de seus cargos.

17. Colaciona-se, dessarte, o comando normativo encetado no art. 2º da Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024, ipsi litteris:

Art. 2º A concessão do Auxílio Extraordinário tem por objetivo:

I - reconhecer e recompensar o esforço dos agentes públicos do Tribunal de Contas para a efetivação das entregas previstas no Plano de Gestão 2024-2025 e, especialmente, para a melhoria de indicadores e índices de aprimoramento institucional e de atendimento dos critérios de transparência;

II - promover, direta e indiretamente, a eficiência, eficácia e efetividade da prestação dos serviços de controle externo à sociedade com maior celeridade, qualidade e transparência;

III - incentivar e fomentar a gestão para resultados mediante o cumprimento de metas e requisitos.

18. O Planejamento Estratégico 2021-2028 e as iniciativas e objetivos que norteiam as ações e projetos do biênio 2024-2025 estão fundamentados na macrodiretriz Valorização Material Servidor, como forma de legitimar aqueles que doam suas vidas em prol da coisa pública.

19. Ora, nessa linha de raciocínio, o fato de a servidora ter se aposentado se mostra como impeditivo para concessão do benefício, nos termos encartados no próprio art. 36, da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 e no art. 1º, §2º da Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024.

20. Infere-se, desse modo, à luz da fundamentação acima colacionada, pela impossibilidade jurídica de se deferir a solicitação levada a efeito pela Senhora Izanete Schneider, servidora aposentada deste Tribunal de Contas, mediante Requerimento Geral de ID n. 0737668, consistente no pedido de extensão do auxílio extraordinário, previsto no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, a servidores aposentados.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I - INDEFERIR o pleito formulado pela servidora Izanete Schneider, servidora aposentada deste Tribunal de Contas, concernente ao pedido de extensão do auxílio extraordinário, previsto no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, a servidores aposentados, uma vez que a normatividade do próprio artigo, bem como as disposições oriundas da Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024, vedam tal pleito, porquanto somente destinado por lei aos agentes públicos ativos;

II - INTIME-SE a parte interessada, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CONCLUA-SE o presente Processo SEI, na forma regimental;

V – CUMRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 143/2024/SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 143/2024/SEGESP

AUTOS:	007545/2024
INTERESSADO (A):	ELOIZA LIMA BORGES
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

## I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 990515

Cargo: Assistente de Gabinete

Lotação: Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0752026), por meio do qual o (a) servidor (a) Eloíza Lima Borges, matrícula nº 990515, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Maria Júlia Borges Rocha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral,

Decisão 0759394 SEI 007545/2024 / pg. 1

dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, se encontra devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG e CPF e da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0752072) e declarou que o (a) dependente não auferia rendimentos próprios (0752026).

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos

necessários à concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Eloiza Lima Borges, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 18.9.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

Registro que a servidora já percebe um cota do auxílio educação, deferida mediante processo SEI nº 00167/2024. Assim, o montante total do benefício corresponde ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Identifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 27/09/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0759394** e o código CRC **3ABEF574**.

Referência: Processo nº 007545/2024

SEI nº 0759394

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 221, de 26 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, cadastro n. 338, indicado para exercer a função de Presidente da Comissão de Fiscalização Técnica do Contrato n. 51/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação do serviço de sustentação para o sistema integrado de gestão de pessoas e-GESP, incluindo os serviços de parametrização, integração de sistemas legados, atualização tecnológica, suporte técnico, manutenções preventiva, corretiva, evolutiva e de caráter legal, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar o servidor JOAQUIM CÂNDIDO LIMA, cadastro n. 666 indicado para exercer a função de Suplente do Presidente da Comissão de Fiscalização.

Art. 3º Designar os servidores RÔMINA COSTA DA SILVA ROSA, cadastro n. 255, DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512, CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, cadastro n. 377, GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360 e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicados para exercer a função de Fiscal Técnico.

Art. 4º Designar o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, indicado para exercer a função de Apoio Técnico.

Art. 5º A Comissão de Fiscalização Técnica, quando em exercício, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 6º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 51/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003636/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

### PORTARIA

PORTARIA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 222, DE 26 SETEMBRO DE 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, cadastro n. 325, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 11/2024/TCE-RO, cujo objeto é Intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora THAMYRES BROTTTO DE SOUZA, cadastro n. 560005, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 11/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003159/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO

#### COMUNICADO SOBRE EDITAL DE CHAMAMENTO N. 008/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, resolve:

1. **CANCELAR**a etapa 05 do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2024 (Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ) que estava programada para o dia 27.09.2024;

2. **REVOGAR**o cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2024 (Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, publicada no DOe TCE-RO nº 3158 ano XIV,

3. **INFORMAR**que o novo cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2024 (Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, será publicado em data oportuna.

Porto Velho, 27 de setembro de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 386



Documento assinado eletronicamente por SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA, Técnico(a) Administrativo, em 27/09/2024, às 12:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0760069 e o código CRC 9701EA4F.

Referência: Processo nº 007353/2024

SEI nº 0760069

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 97 (0760069) SEI 007353/2024 / pg. 2

---